



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CORREGEDORA
NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –
MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representada por seus Procuradores abaixo assinados, vem, propor a presente **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**, com fulcro nos artigos 43, inciso IV e 67 do Regimento Interno do CNJ, em face de Flávio Roberto Souza, servidor público Federal (Juiz de Direito), com domicílio profissional na Justiça Federal do Rio de Janeiro, sendo Juiz Titular da 3ª Vara Criminal, situada à Av. Venezuela, 134, Bloco B - 2º andar Saude - Rio de Janeiro – RJ, CEP 20081312, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

1- O artigo 67 do Regimento Interno do CNJ dispõe o seguinte:

Art. 67. A reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

§ 1º A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração.

2- Diante dos fatos a serem narrados a seguir, será demonstrado o perfeito cabimento da presente Reclamação Disciplinar.

III - DA LEGITIMIDADE DA OAB/RJ

3- À Ordem dos Advogados do Brasil foi conferido status privilegiado no nosso Ordenamento Jurídico, sendo uma das mais importantes instituições para defesa da democracia, da correta aplicação das leis, da rápida e efetiva administração da Justiça, bem como da Constituição Federal.

4- Assim, os temas jurídicos mais relevantes da sociedade brasileira competem à OAB, não por vontade, mas vocação. É justamente reforçando esta tese, que o art. 44 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê o seguinte:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

5- Desta feita, diante do dispositivo previsto em Lei Federal, é inegável a legitimidade da OAB para figurar como Reclamante na presente causa.

III -BREVE RELATO DOS FATOS

6- Os fatos narrados nesta exposição serão peculiares, eis que, em si, não configuram apenas uma infração funcional que pode ter sido praticada pelo Reclamado, mas também são flagrantes práticas de atos de improbidade administrativa, eis que afrontam os mais sensíveis princípios inerentes à administração pública da República brasileira.

7- Recentemente, conforme noticiado pela mídia em geral, foi constatado que o Juiz Reclamado guardou, em vagas de garagem do condomínio onde mora, carros de luxo – Hilux, Prosche Cayenne e um Ranger Rover – apreendidos em processo criminal que corre em seu juízo, tendo, inclusive, sido flagrado pela imprensa dirigindo um desses carros.

8- Não bastasse tal fato, que é alienígena ao Direito e aos costumes, o Reclamado confessou a prática, justificando que cometeu tais atos para preservar o patrimônio do Réu; e que seria absolutamente normal e do cotidiano forense o uso pelo juízo dos bens que sofrem medidas de busca e apreensão.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

9- Inclusive, solicitou ao Detran a mudança do registro para que o carro ficasse à disposição o juízo.

10- Demais disso, em entrevista, disse não ter ninguém de confiança para nomear como depositário fiel do bem. Contudo, nomeou como depositário fiel do Piano do mesmo Réu um de seus vizinhos e da Range Rover do filho do Réu outro vizinho, em total descompasso com o que afirmou acerca do Porsche Cayenne.

11- Diante de tais condutas, é evidente que o Reclamado deixou de agir com probidade e violou os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade que devem nortear a vida do servidor público.

IV – DO DIREITO

IV. I – DA VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 30/2010 E DO MANUAL DE BENS APREENDIDOS DO CNJ E DA RESOLUÇÃO 428/2010 DO CJF

12- O CNJ com finalidade de padronizar o procedimento acerca dos bens apreendidos editou a recomendação e um manual para auxiliar os juízes e, principalmente, dar mais efetividade aos processos. Na mesma esteira, o CJF também editou Resolução com a finalidade de padronizar o procedimento a ser adotado.

13- Acontece, no entanto, que em nenhum dos artigos de tais diplomas há autorização para o juiz usar e fruir dos bens. A orientação é que haja um



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

depositário fiel ou alienação antecipada para manutenção do valor, haja vista que um processo demorado pode levar à desvalorização do bem.

14- A única exceção é em relação aos bens apreendidos decorrente das atividades de tráfico de drogas e entorpecentes, em que, de acordo com previsão expressa no art. 62, § 1º da Lei. 11.343/2006, há possibilidade de uso pela autoridade **policia**, desde que comprovado o relevante interesse público.

15- Desta forma, há clara e expressa violação aos regulamentos administrativos dos tribunais, por parte do Reclamado.

IV. II – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei 8.429/92 traz os atos caracterizados como atos de improbidade administrativa. Entre tais atos estão aqueles previstos no art. 11, caput e incisos que são os atentatórios aos princípios da Administração Pública. Assim dita o artigo:

Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação** ou omissão que **viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência**;



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. **(Grifo nosso).**

16- Resta evidente que ao se utilizar do veículo do Réu e ainda afirmar que tal prática se coaduna com a práxis forense o juiz ofende os princípios da legalidade, da moralidade, da honestidade e da imparcialidade que devem nortear a atuação jurisdicional.

17- E mais. Sendo os atos de improbidade aqueles em que é necessário o dolo, este é evidenciado quando o Reclamado afirma jamais ter cometido tal anteriormente e o que o fez com intenção, ainda que a justificativa – deturpada – seja de proteção do patrimônio alheio.

18- Pergunta que deve se fazer neste caso é a seguinte: seria igual a conduta do magistrado se o veículo fosse um Monza 87? É óbvio que não. Resta



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

claro que o magistrado deixou-se levar pela vaidade e pela opinião que tem sobre o Réu e seus bens quando tomou a decisão.

19- O ato revela em si uma soberba da autoridade pública que acha que tem poderes ilimitados e que pode usá-lo mesmo contra as determinações legais. Expôs a risco desnecessário o patrimônio do Réu que, mesmo acusado, ainda não foi considerado culpado por sentença penal condenatória.

20- Caso não quisesse nomear depositário e tivesse a convicção de que deveria tomar outra medida para manter o valor do bem apreendido, há a via da alienação antecipada, inclusive, via recomendada por esse CNJ.

IV.III – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 35, VIII E 56, II DA LOMAN

21- O Reclamado é magistrado federal, portanto, deve obedecer a LOMAN. A Lei determina em seu art. 35, VIII que o magistrado tenha conduta irrepreensível na vida pública e particular. No caso em tela, por ter obtido vantagem ilícita – ainda que tenha sido apenas o gozo dos bens do Réu – o magistrado fere o artigo supracitado e não mantém a conduta esperada pela sociedade de um magistrado.

22- Mas não é só! A LOMAN ainda prevê expressamente, em seu art. 56, II, que atos incompatíveis com a dignidade, honra e o decoro das funções deve ser punido com aposentadoria com proventos proporcionais.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

23- A AJUFE – **DOC. 07** – como a AMB publicaram nota onde contestam a atitude e as falas do juiz acerca da utilização de bens apreendidos. Eis a nota da AMB¹:

Em face às declarações do juiz federal Flávio Roberto de Souza de que a utilização de bens apreendidos pela Justiça seria uma “prática absolutamente normal”, adotada por “vários juízes”, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) – entidade que representa 14 mil juízes em todo o País – esclarece que esta conduta é vedada a qualquer magistrado e, em hipótese alguma, condiz com a postura usual e ética dos juízes brasileiros.

A AMB defende que os fatos sejam devidamente apurados, assegurando a ampla defesa e observado o devido processo legal.

João Ricardo Costa

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros

24- Assim, é cristalina a insatisfação das Entidades e mostra quão nociva é a conduta do Reclamado.

¹ <http://novo.amb.com.br/?p=20078>



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

V – DAS PROVAS

25- Por todo o exposto até aqui é evidente que o caso não é simples e que para o esclarecimento das questões apontadas é necessária uma ampla investigação e inquirição de diversos personagens.

26- Desta forma, pugna pela produção por todos os meios legítimos e admitidos em direito de produção de provas, especialmente as provas documental e testemunhal.

PEDIDO

27- O art. 75, §1º do Regimento Interno do CNJ dispõe que o Plenário do CNJ pode afastar previamente o magistrado de suas funções. Aqui há uma denúncia forte que autoriza o afastamento prévio do Reclamado.

28- A confiabilidade que repousa no cargo de magistrado é das mais importantes no Estado de Direito, a denúncia contra o Reclamado põe em xeque a confiança em suas capacidades de exercer tão importante função estatal.

29- Assim, as denúncias tornam patente a necessidade de afastamento do magistrado de suas funções até que sejam apreciadas e julgadas as acusações que pesam contra ele.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

30- Diante disto, a OAB/RJ **requer, liminarmente, o afastamento do magistrado de suas funções até o deslinde das questões aqui postas e dos eventuais processos disciplinares que corram contra o mesmo;**

31- No mérito, **requer seja julgado PROCEDENTE a presente Reclamação Disciplinar para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar em face dos Reclamado, que pode resultar em sua aposentadoria compulsória.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 95.573

LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 112.310

THIAGO GOMES MORANI
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078